



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Recurso nº : 150.543
Matéria : IRPF – Ex (s): 2000 e 2001
Recorrente : SANDRO MARTINS SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.382

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por SANDRO MARTINS SILVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

Recurso nº : 150.543
Recorrente : SANDRO MARTINS SILVA

RELATÓRIO

Em face de Sandro Martins Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 71-79, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 e 2001, no valor de R\$ 1.150.766,84, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/11/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.794.047,86.

O lançamento, quanto ao ano-calendário 1999, decorre do recebimento de rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado apurado pela pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., tendo como base de cálculo o valor de R\$ 1.090.349,50 e, com relação ao ano-calendário 2000, da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, cuja base de cálculo apurada foi de R\$ 3.094.257,17.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 68-69, onde constam as seguintes assertivas:

Exercício 2000 (ano-calendário 1999)

- *O contribuinte recebeu da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., no ano de 1999, "outros recebimentos identificados como adiantamento de lucros," no valor de R\$ 1.090.349,50 (Um milhão, noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), verificados na escrituração contábil da mencionada empresa, conforme quadro demonstrativo número 01 (fls. 54) e Termo de Verificação Fiscal;*

(...)

Exercício 2001 (ano-calendário 2000)

- *O contribuinte deixou de registrar em sua declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, os créditos decorrentes de transações financeiras com a empresa Sandi Modas e Esportes Ltda., no valor de R\$ 603.856,38 (seiscentos e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e com a empresa Sandi Participações Ltda., no valor de R\$*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

4.615.000,00, de acordo com o termo de verificação Fiscal da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. (fls. 14-53);

• O contribuinte apresentou sua declaração do IRPF referente ao Exercício 2001, ano-calendário 2000, utilizando o modelo simplificado de declaração. Por meio dos arquivos de DOI-Declarações de Operações Imobiliárias, ficou constatado que o contribuinte adquiriu no ano-calendário 2000 e não declarou os seguintes imóveis:

1. Ap. 3A Porta a Direita do pequeno elevador do 4º andar c/ vaga, situado na Rue de Lourmel 19-21, (15EME) Paris, adquirido de Sabine Nicole Tiessier, tendo pago FF 135.000, (R\$ 53.543,00) em 27/06/00 e FF 1.215.000,00 (R\$ 293.115,) em 12/09/00 – FRANÇA – no valor de R\$ 328.658,00 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais);

2. 15/08/2000 – Ap. 201, na Av. Senambetiba, 3150, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, por R\$ 492.138,00 (Quatrocentos e noventa e dois mil, cento e trinta e oito reais).

Considerando as informações acima, referentes ao exercício 2001, ano-calendário 2000, elaboramos o quadro da evolução patrimonial do contribuinte (fls. 55), ficando constatado acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 3.094.257,17 (três milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

O quadro demonstrativo referente à distribuição de lucros aos sócios Paulo Baltazar Carneiro e Sandro Martins Silva e o quadro demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto estão juntados às fls. 54-55, enquanto o Termo de Verificação Fiscal relativo ao procedimento da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. encontra-se às fls. 56-67.

Cientificado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 93-108, acompanhada dos documentos de fls. 109-129, onde: a) informou, inicialmente, que jamais foi notificado do início dos procedimentos referentes a esta fiscalização; b) transcreveu parte da impugnação apresentada no processo administrativo nº 14041.000406/2004-52, em que foi autuada a pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. para a cobrança de multa sobre imposto de renda na fonte em razão de adiantamentos por conta de lucros; e, c) questionou, sob diversos aspectos, o mérito das infrações apuradas pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

O relator do acórdão recorrido assim sintetizou as razões de impugnação (fls. 156-158):

Preliminares.

Inobservância de Norma Legal.

Explica que, segundo o Código Tributário Nacional, em seu artigo 196, a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas, e sempre que possível, os mencionados termos serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos, ou será entregue cópia à pessoa sujeita à fiscalização, o que estaria em consonância com os comandos estatuídos nos arts. 5º, XIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Afirma não ter sido notificado, por qualquer meio, do início dos procedimentos fiscais, o que implicaria nulidade da autuação.

Exercício de 2000.

Solicita que seja aguardada a Decisão relativa ao processo 14041.000406/2004-52, onde se cobra multa sobre imposto de renda na fonte sobre os adiantamentos por conta de lucros efetuados pela pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., lucros estes que estão sendo tributados nesse processo administrativo.

Transcreve parte da impugnação constante do processo da pessoa jurídica pedindo que sejam considerados os argumentos cabíveis no contexto da autuação da pessoa física, a seguir resumidos:

Argumenta que a legislação específica citada no enquadramento legal (artigo 46, da Lei n.º 8.981/95) teve vida curta, aplicando-se a fatos ocorridos durante o ano-calendário de 1995, por ter sido expressamente revogada pela Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 36.

Assim a norma não vigia à época em que os fatos teriam ocorrido e, se não há norma a ser infringida, não há que se falar em infração.

Transcreve trechos do Ato Declaratório Normativo (COSIT) N.º 04, de 1996, da IN SRF n.º 11/96 e da IN SRF n.º 93/97, concluindo que todos esses atos normativos, sem exceção, ao tratarem do assunto, mencionam lucros ou dividendos, mas nenhum deles refere-se a adiantamentos por conta de lucros, demonstrando a leitura equivocada feita pelos Auditores autuantes, dado que considerar que adiantamento de lucros é o mesmo que lucros distribuídos, seria o mesmo que admitir que as pessoas jurídicas somente poderiam celebrar contratos de mútuo com seus sócios quando tivessem em seu patrimônio líquido lucros acumulados ou reservas de lucros em valor igual ou superior ao empréstimo feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

Reitera erro material cometido na confecção do Quadro Demonstrativo de Distribuição de Lucros aos Sócios Paulo Baltazar Carneiro e Sandro Martins Silva (Doc fls.15 e 69), em virtude de haver-se incluído, na coluna Lucro Distribuído, as importâncias de R\$ 966.246,62 e R\$ 966.246,63, como distribuídas aos sócios Paulo e Sandro, respectivamente, enquanto esses valores não teriam sido pagos à época (08/04/1999), conforme consta do próprio quadro, na coluna "Histórico".

Questiona a alegação de "rendimentos omitidos" sob o argumento de que o lançamento teve base na escrituração regular da empresa, o que demonstraria que não houve omissão, pois os valores constavam da escrita contábil. Também não teria havido distribuição disfarçada de lucros, dado que não havia, na escrituração, quaisquer valores a título de lucros.

Embora não tendo lucros disponíveis a empresa tinha recursos financeiros oriundos de empréstimos com terceiros, fato comum em empresas descapitalizadas e sem recursos próprios.

Aduz que os adiantamentos efetuados não se coadunam com a classificação jurídica de renda ou proventos, nem acarretaram acréscimo patrimonial.

Exercício 2001.

Entende que o empréstimo, no valor de R\$ 603.856,38, tomado por Sandi Modas e repassado ao sócio não poderia ser caracterizado como rendimento, uma vez que empréstimo não é renda. Prossegue afirmando já haver prestado informações ao Fisco no sentido de que o empréstimo tomado por SANDI foi recebido e repassado, de imediato, aos sócios da empresa (fl.60, resposta a), não podendo ser caracterizado como distribuição de lucros, mesmo porque não existiam.

A liquidação destes empréstimos teria sido feita pela empresa Martins Carneiro, com parcelas dos lucros distribuídos aos sócios, tendo em vista que a empresa assumira o ônus.

Argumenta que o valor de R\$ 4.615.000,00 foi tomado por empréstimo pela Sandi Participações junto à Martins Carneiro, como já explicado à Fiscalização, e que a liquidação do mútuo se deu pela transferência do crédito da credora (Martins Carneiro) para o Sócio Sandro Martins Silva, no momento da distribuição dos lucros do ano-calendário de 2000, quando o mesmo assumiu o crédito junto à Sandi Participações, no mesmo valor.

Informa que a dívida da Sandi Participações com ele foi significativamente reduzida durante os anos-calendário de 1999 e 2000, por pagamentos efetuados diretamente a ele ou a seu favor, conforme tabela constante da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

No seu ponto de vista, não existe variação patrimonial a descoberto, uma vez que os valores recebidos pelo empréstimo, conforme planilha de fls. 105/106, superam o montante do acréscimo patrimonial apurado em R\$ 1.352.665,83.

Acrescenta que as DOI não informam operações realizadas no exterior, ao contrário do referido nos autos, e que a aquisição do imóvel na França foi regularmente informada na declaração de bens, e se deu por meio de transferência de recursos de forma oficial, via remessa a débito da conta corrente nº 105.007-7, na agência 0398, do Unibanco.

Destaca que o valor correto de parcela do preço pago é R\$ 35.543,00, e não R\$ 53.345,00, como referido no Termo de Verificação Fiscal, até porque se este último fosse o correto, o preço final seria diferente do correto.

Sobre a compra do apto. 201, do Bloco I, da Av. Sernambetiba, considera que os autuantes adicionaram todo o preço de venda (R\$ 492.138,00), louvando-se pura e simplesmente nos dados da DOI, deixando de levar em conta o valor declarado (R\$ 76.606,15), que corresponderia ao montante pago durante o ano-calendário fiscalizado, o que seria comprovado pela escritura de compra e venda, bem como os recibos emitidos pela vendedora do imóvel.

(Destaques no original)

No julgamento de primeira instância, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 15.822, que se encontra às fls. 154-166, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001.

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Se as prorrogações do MPF foram efetuadas dentro dos prazos legais, de acordo com a legislação, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

ADIANTAMENTOS DE LUCROS AOS SÓCIOS POR CONTA DE LUCROS FUTUROS DE PERÍODOS NÃO ENCERRADOS – Sujeitam-se ao imposto de renda retido na fonte os adiantamentos de quaisquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

- no processo nº 14041.000406/2004-52, cuja autuada é a pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., bem como neste feito, cuidou-se de definir como rendimentos valores entregues aos sócios a título de empréstimos;

- parece que a interpretação forçada e equivocada adotada no caso vertente é no sentido de que uma empresa não pode emprestar valores a terceiros senão dispuser de lucros;

- este entendimento não pode prevalecer porque se está classificando como rendimento algo que, ainda que tivesse essa natureza, estaria subordinado a uma série de condições, a saber: (i) que a pessoa jurídica tivesse ou apurasse lucros para distribuir; (ii) que referidos lucros fossem tributáveis na espécie; e (iii) de acordo com a norma tributária, ela, a pessoa jurídica, ao distribuir efetivamente os lucros apurados, o fizesse após anterior determinação desses lucros por meio de balanço patrimonial que os demonstrasse;

- dizemos lucros apurados a distribuir, pois o fato de a pessoa jurídica ser tributada pelo lucro presumido (como na espécie) não indica que a mesma tenha lucros para distribuir, que, no caso, demonstra-se por meio de balanço patrimonial, ficando claro que, nesta hipótese, não existe tributação aplicável aos sócios de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido;

- os acórdãos citados na decisão de primeira instância não se aplicam ao caso em tela, na medida em que analisaram "adiantamento de salários", rendimentos inquestionavelmente sujeitos à tributação;

- na questão relacionada não houve sequer benefício que extrapolasse o valor dos lucros posteriormente apurados pela pessoa jurídica, esses sim tributados regularmente como manda a lei, pois sua distribuição posterior compensou os adiantamentos efetuados, como em qualquer pessoa jurídica que efetue adiantamento de lucros;

- às fls. 15-19 constam cópias das folhas do Livro Diário da pessoa jurídica fiscalizada onde é possível identificar demonstrações financeiras fidedignas que representam a situação patrimonial da empresa em 31/03/99, 30/06/99 e 30/09/99,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63

Resolução nº : 106-01.382

contatando-se que somente no trimestre encerrado no mês de setembro de 1999 a pessoa jurídica apurou lucros. Logo, incabível considerar distribuídas, como lucros, importâncias entregues aos sócios em períodos anteriores;

- esses valores, juridicamente, poderiam ser atribuídos como adiantamentos ou como empréstimos, mas nunca se entendendo como lucros apurados, por absoluta impossibilidade técnica ou jurídica;

- tanto é verdade, que se fosse valer o entendimento dos autuantes, deveriam eles antecipar o reconhecimento dos resultados dos trimestres anteriores, encerrados em 31/03/99 e 30/06/99, respectivamente, tributando os resultados no imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente à empresa "Martins Carneiro";

- assim sendo, se não apurados lucros na pessoa jurídica nos períodos em que efetuados os adiantamentos, não há que se falar na existência de lucros distribuídos e não se pode considerar devidos referidos valores nas pessoas dos sócios;

- mais ainda, o balanço revela na sua inteireza que os lucros computados no período-base, encerrado em 30 de setembro de 1999, foram, posteriormente, distribuídos aos sócios, sendo pelos mesmos computados em suas declarações de rendimentos como rendimentos isentos, que de fato o eram de acordo com a legislação vigente;

- isso sequer foi mencionado pelos autuantes, nem verificado pelos julgadores primários, demonstrando o absurdo do procedimento. Considerou-se o mesmo valor como rendimento tributável e como rendimento isento, basta verificar que os lucros distribuídos foram somados pelo recorrente no total de rendimentos isentos e adicionados como acréscimo patrimonial pelos autuantes;

- esse milagre foi conseguido pela infeliz idéia de entender que um empréstimo de recursos feito pela Martins Carneiro a favor da empresa Sandi Participações, e que constitui crédito da primeira contra a segunda, crédito este que foi repassado ao sócio Sandro Martins Silva, como pagamento da distribuição de lucros (computada como rendimento isento na declaração, como manda a lei), foi adicionado como receita omitida na mesma declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63

Resolução nº : 106-01.382

EXERCÍCIO 2001 – ITEM 002 DO AUTO DE INFRAÇÃO

- os autuantes consideraram que o autuado deveria ter informado em sua declaração de ajuste anual, como aplicações de recursos, a importância de R\$ 603.856,38, a título de um direito a receber da empresa Sandi Modas e Esporte Ltda.;
- está informado, às fls. 60 e 61, que os valores emprestados por Sandi Modas foram tomados, por empréstimo, junto à empresa “Agropecuária Terrafértil”, nos anos de 1997 e 1998 e, posteriormente, repassados, como empréstimo, ao autuado;
- os valores devidos pelo recorrente à pessoa jurídica Sandi Modas foram assumidos pela empresa Martins Carneiro, que os debitou ao recorrente. Para tal, basta verificar as informações de fls. 61, letra “c”;
- confirma o fato o registro de débito ao sócio, feito pela Martins Carneiro, constante no balanço de fls. 15, cujo montante de crédito da Martins Carneiro contra o autuado é de R\$ 937.206,10. Consta, também, no passivo do mesmo balanço, a obrigação da empresa sub-rogada de pagar à “Agropecuária Terrafértil” o montante de R\$ 825.000,00, sendo que, deste total R\$ 650.000,00 são de responsabilidade do autuado. O restante era débito do outro sócio (Paulo Baltazar Carneiro);
- o crédito da Agropecuária Terrafértil contra a Sandi Modas foi transferido pela credora para a empresa Flávio Silva & Edson Queiroz Ltda., que recebeu, da Martins Carneiro, a liquidação da dívida havida por Sandi Modas, consoante documento expedido em 29/09/2000, data da liquidação da dívida;
- descaberia qualquer consideração acerca de pagamentos efetuados pelo recorrente à Sandi Modas, dado que referido débito foi de direito e de fato quitado pela Martins Carneiro, pessoa jurídica que debitou este pagamento ao recorrente;
- os balanços de fls. 27 (período encerrado em 30/06/2000) e fls. 29 (período encerrado em 30/09/2000), da Martins Carneiro, indicam claramente a dívida existente contra a Agropecuária Terrafértil, fls. 27, no grupo Passivo Circulante, no total de R\$ 825.000,00 e a liquidação do referido valor, que não mais constava no balanço do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63

Resolução nº : 106-01.382

trimestre seguinte, em razão da liquidação da dívida, em 29/09/2000, razão pela qual o grupo Passivo Circulante não mais registra referido débito, fls. 29;

- descabe exigir do recorrente a indicação de crédito contra a Sandi Modas, haja vista sua liquidação no curso do ano-calendário 2000, pela Martins Carneiro, que o debitou ao recorrente e o cobrou na distribuição de dividendos durante aquele ano-base;

- os autuantes também quiseram que o valor do empréstimo de R\$ 4.615.000,00 constasse na declaração do recorrente, como crédito contra terceiros, no caso a empresa Sandi Participações;

- contudo, ficaria difícil tal anotação na declaração de bens, tendo em vista que, no curso do próprio ano da transferência do crédito (ano 2000), a Sandi efetuou o resgate gradativo do débito junto ao sócio, por meio de diversos pagamentos diretamente ao mesmo e em seu favor, conforme relacionado na impugnação, inclusive com cópias de extratos bancários e de documentos (escritura de compra de imóvel, inclusive), cuja validade foi ignorada no julgamento primário;

- essas informações não foram dadas quando da ação fiscal porque não houve ação fiscal regular, ou seja, os valores lançados o foram em decorrência de análise unilateral efetuada pelos autuantes;

- estamos novamente juntando referidos comprovantes e juntaremos inclusive cópias de cheques até o julgamento deste recurso. Aliás, as cópias de cheques que comprovam a aplicação dos recursos pela Sandi, em favor do recorrente, somente carece de comprovação em relação aos cheques emitidos contra o Banco Bradesco, pois em relação ao Banco Unibanco, o recorrente juntou cópias de extratos bancários onde aparece, coincidente em datas e valores, as transferências de recursos da conta da Sandi para a conta corrente do recorrente;

- solicitamos seja procedida diligência para apuração de que referidos valores foram efetivamente transferidos em favor do recorrente pela empresa Sandi Participações, ficando configurada a liquidação parcial daquele crédito no curso do ano em que efetuado o empréstimo, descaracterizando a necessidade de registro do referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

valor na declaração de bens do autuado. A soma dos referidos valores representa a importância de R\$ 3.542.523,00, que deveriam ter sido excluídos da tributação. Somente esse valor já é suficiente para destruir o acréscimo patrimonial a descoberto indicado no ano-calendário 2000, que soma R\$ 3.094.257,17;

- em relação aos valores liquidados por meio de pagamentos efetuados com cheques da conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 904.400,00, também poderá ser requerida diligência junto ao banco, sendo que, nesse caso, já solicitamos as cópias dos cheques mencionados, que serão, a tempo prévio ao julgamento, anexados aos autos;

- para facilitar a diligência requerida, anexamos os extratos com os cheques emitidos para o recorrente, cuja comprovação será criteriosamente confirmada quando da anexação das cópias dos cheques que nos forem entregues pelo estabelecimento bancário;

- quanto à aquisição de apartamento em Paris, ainda que não tivesse declarado referido bem, teria sobra suficiente de recursos financeiros para tanto. Juntamos documentos que comprovam a remessa dos recursos para o exterior, feita por meio do Banco Unibanco, consoante autorização do recorrente, cuja autenticidade pode ser comprovada por meio de diligência junto ao referido banco.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 201-222.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado no processo nº 11853.000337/2006-04, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 223.

A autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes infrações: a) o recebimento de rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado apurado pela pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., referente ao ano-calendário 1999; e b) a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, relativa ao ano-calendário 2000.

Penso que este julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, § 3º, da Portaria MF nº 55/98, uma vez que as informações existentes nos autos são insuficientes para a busca da verdade material e da segurança de decidir.

A demonstração da distribuição de lucros ao recorrente, onde se apurou uma infração com base de cálculo de R\$ 1.090.349,50, está na planilha de fls. 54, ao passo que o acréscimo patrimonial a descoberto, com base de cálculo de R\$ 3.094.257,17, encontra-se demonstrado às fls. 55.

Para que se possa analisar o mérito da primeira infração (recebimento de rendimentos excedentes ao lucro apurado pela pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda.), inclusive em razão das alegações do recorrente, tenho como imprescindível que a autoridade lançadora: a) traga aos autos os lançamentos contábeis (inclusive a contrapartida) que serviram de parâmetro para a elaboração do quadro demonstrativo de fls. 54, bem como os documentos que lastrearam referidos registros; b) esclareça a razão pela qual apurou a base de cálculo da infração no dia 22/07/1999, sendo que o demonstrativo de fls. 54 indica outros adiantamentos de lucros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

ao recorrente naquele ano-calendário, bem como por que no auto de infração está considerada a ocorrência do fato gerador no dia 31/12/1999 (fls. 72), quando a infração fora apurada em 22/07/1999.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, verifico que os valores mencionados no quadro de fls. 55, relativos às origens de recursos (base de cálculo do imposto de renda – R\$ 44.438,34, rendimentos isentos – R\$ 8.455.344,8 e tributação exclusiva – R\$ 95.267,12), não coincidem com os dados contidos na declaração de ajuste anual juntada às fls. 09-13, onde tais rendimentos são iguais a R\$ 0,00.

Assim, solicito aos autuantes que tragam aos autos cópia da declaração de ajuste anual do recorrente, referente ao exercício 2001, para esclarecer esta contradição e demonstrar de onde foram extraídas as referidas informações.

Considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, oportunizo à autoridade lançadora nesta diligência a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de impugnação e em grau de recurso.

Para se saber a que título foram feitos os pagamentos e/ou as transferências de recursos da pessoa jurídica Sandi Participações Ltda., CNPJ 03.304.595/0001-67, em favor do recorrente, comprovados nos documentos anexados à impugnação e ao recurso voluntário, a autoridade fiscal deve certificar junto à contabilidade da referida empresa os lançamentos relativos a tais transações, trazendo aos autos as respectivas cópias dos assentamentos contábeis.

Da análise das provas juntadas à impugnação e ao recurso, juntamente com os elementos obtidos na contabilidade da pessoa jurídica Sandi Participações Ltda., deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito das alegações do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000404/2004-63
Resolução nº : 106-01.382

Cumpridas as proposições e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE